



PARECER Nº 09/2025 – CICT – O.S. Nº 315

PROTOCOLO Nº 6511/2022 – PROCESSO Nº 1150/2022

Data: 01/06/2022

Referente ao **Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 48/2022**, que *“Modifica a Lei Complementar nº 432, de 08 de agosto de 2011, que “Dispõe sobre o Sistema de Transporte Coletivo Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado de Mato Grosso - STCRIP/MT e sobre os terminais rodoviários, serviço de interesse público de fretamento e dá outras providências”*

Autor: Deputado Estadual Eduardo Botelho

Relator: Deputado Estadual

Valmir Moretto

I – DO RELATÓRIO

A iniciativa em epígrafe, após ter sido recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 01/06/2022, foi colocada em pauta no dia 08/06/2022, tendo o seu devido cumprimento no dia 10/08/2022, sendo encaminhada à Comissão Especial e recebida pelo Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico – NADE, no dia 29/08/2022, para emissão de parecer quanto ao mérito (fl. 06-V)

O Projeto de Lei Complementar em apreciação *“Modifica a Lei Complementar nº 432, de 08 de agosto de 2011, que “Dispõe sobre o Sistema de Transporte Coletivo Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado de Mato*



Grosso - STCRIP/MT e sobre os terminais rodoviários, serviço de interesse público de fretamento e dá outras providências”.

Consoante se vislumbra das justificativas que ensejaram a proposição do aludido Projeto de Lei Complementar, o Deputado proponente esclarece que *“o projeto altera o artigo 3º, X e XI permitindo que as sociedades cooperativas possam realizar fretamento turístico e/ou contínuo.”*

Assevera que *“a Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados, orientou, no Parecer 009/2020/AGER, Processo nº 603171/2019, por alterar a Lei Complementar e inserir no rol das pessoas jurídicas autorizadas a prestarem o serviço, a sociedade cooperativas”.*

Por derradeiro, o Deputado proponente justifica a aprovação da matéria para *“preservar a legalidade, frente aos argumentos supracitados, submeto aos meus pares a presente proposição e clamo pela aprovação”.*

Em 18/10/2022, a propositura foi aprovada na reunião Comissão Especial (fl. 16) e aprovado em a 1ª votação na 51ª Sessão Ordinária realizada em 20/10/2022 (fl. 16-v).

Ato contínuo, em 22/11/2022 o Projeto de Lei Complementar em apreciação foi aprovado na reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Após, em 19/02/2025, sobreveio ao feito o Substitutivo Integral nº 01, de autoria do Deputado Estadual Eduardo Botelho, com vistas em aprimorar o sistema de transporte coletivo rodoviário intermunicipal.

Em conformidade com a previsão regimental desta Casa Legislativa, a propositura foi encaminhada a Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte para análise quanto ao mérito da matéria.

Em apertada síntese, é escorço do que tinha a relatar.



II – DA ANÁLISE

As proposições para as quais o Regimento ordene parecer, em nenhuma hipótese serão assentadas em discussão e votação do Plenário sem o parecer das comissões que as devam avaliar, com fulcro no parágrafo único do artigo 356 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Compete a esta Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte, manifestar-se quanto ao mérito de todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa em assuntos e temas contidos no Art. 369, inciso XIII, alíneas “a” a “j” do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

No que diz respeito à tramitação e abordagem da propositura, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, caso em que, a matéria será prejudicada (art. 194 do RI/ALMT). No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a proposição legislativa deverá ser apensada e/ou anexada (art. 195 do RI/ALMT).

Segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet (controle de proposições) da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso sobre o assunto, não foi encontrada proposição que trate de matéria similar ao Projeto de Lei (PLC) nº 48/2022 (fl. 06).

Feitas as ponderações acima, passamos a análise, nos seus requisitos necessários e inerentes ao caso.

De início, convém registrar que o Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 48/2022, visa *“Modifica a Lei Complementar nº 432, de 08 de agosto de 2011, que “Dispõe sobre o Sistema de Transporte Coletivo Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado de Mato Grosso - STCRIP/MT e sobre os terminais rodoviários, serviço de interesse público de fretamento e dá outras providências”.*



Em síntese, o Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 48/2022, de autoria do Deputado Estadual Eduardo Botelho, propõe permitir que as sociedades cooperativas possam realizar o fretamento turístico e/ou contínuo.

A Lei Complementar n.º 432 de 08/08/2011 *“Dispõe sobre o Sistema de Transporte Coletivo Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Mato Grosso - STCRIP/MT e sobre os terminais rodoviários, serviço de interesse público de fretamento e dá outras providências”*.

O art. 1º da aludida legislação preconiza que *“incumbe ao Estado de Mato Grosso, nos termos da Constituição Estadual, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação dos serviços integrantes do Sistema de Transporte Coletivo Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado de Mato Grosso - STCRIP/MT, bem como a implantação, exploração e administração dos Terminais Rodoviários, sob o regime de concessão”*.

Em seu art. 3º, incisos X e XI, assim dispõe:

“Art. 3º Para os fins do disposto nesta Lei Complementar, considera-se:

X - Fretamento Turístico: serviço prestado por empresa transportadora detentora de registro cadastral previamente aprovado junto à AGER/MT, possuidora de cadastro no Ministério do Turismo ou na Secretaria de Estado de Desenvolvimento de Turismo - SEDTUR, para prestar serviço de transporte de passageiros a pessoa física, organização pública ou privada, agência de turismo, sem continuidade e em caráter privativo, com porte obrigatório no veículo da lista de passageiros, emissão de uma única nota fiscal por viagem, roteiro pré-estabelecido, com ponto inicial e final, localidades a



serem visitadas, com proibição de embarque e desembarque de passageiros ao longo do itinerário;

***XI - Fretamento Contínuo:** serviço prestado por empresas detentoras do Certificado de Registro Cadastral para Fretamento - CRF, com contrato firmado entre a transportadora e seu cliente, quantidade de viagens e horários estabelecidos no contrato, destinado exclusivamente a pessoas jurídicas para o transporte de seus empregados, instituições de ensino para o transporte de seus alunos ou professores, bem como para estudantes de forma individualizada, ou ainda para entidades do Poder Público."*

Neste sentido, atualmente, estão excluídas do fretamento turístico as sociedades cooperativas transportadoras.

Com vistas em corrigir tal exclusão, o Deputado Estadual Eduardo Botelho, apresentou o **Substitutivo Integral nº 01** ao Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 48/2022, atribuindo a seguinte redação ao inciso X do Art. 3º e alterando o texto conferido ao parágrafo único do Art. 9º da Lei Complementar nº 432 de 08/08/2011.

Vejamos:

Art. 3 (...) X - Fretamento Turístico: *serviço prestado por empresa ou sociedade cooperativa transportadora detentora de registro cadastral previamente aprovado junto à AGER/MT, possuidora de cadastro no Ministério do Turismo ou na Secretaria de Estado de Desenvolvimento de Turismo - SEDTUR, para prestar serviço de transporte de passageiros a pessoa física, organização pública ou privada, agência de turismo, sem*





continuidade e em caráter privativo, com porte obrigatório no veículo da lista de passageiros, emissão de uma única nota fiscal por viagem, roteiro pré-estabelecido, com ponto inicial e final, localidades a serem visitadas, com proibição de embarque e desembarque de passageiros ao longo do itinerário;

Art. 19 (...) **Parágrafo único:** *Os serviços devem ser explorados por, no máximo, duas empresas por região (mercado), sendo que uma empresa da Categoria Básica e uma empresa da Categoria Diferenciada.*

No Substitutivo Integral nº 01, aportado ao Projeto de Lei Complementar em comento, verifica-se a preocupação em se tutelar os direitos das cooperativas de transportes, as quais, atualmente são impossibilitadas de proceder o fretamento turístico e fretamento contínuo no Estado de Mato Grosso, ante a ausência de previsão legal.

De igual modo, a alteração do texto conferido ao parágrafo único do Art. 19º, garante a pluralidade de categorias de empresas na mesma região, na medida em que uma será da Categoria Básica e a outra da Categoria Diferenciada, fato pela qual enseja uma melhora a eficiência dos serviços disponibilizados a população mato-grossense.

Segundo dados da Organização das Cooperativas Brasileiras de Mato Grosso – Sistema OCB/MT, o número de cooperativas de transporte em Mato Grosso cresceu 13% (treze) entre os anos de 2019 e 2020, passando de 23 (vinte e três) para 26 (vinte e seis).

Ainda segundo o levantamento da Organização das Cooperativas Brasileiras de Mato Grosso – Sistema OCB/MT, atualmente as cooperativas instaladas no Estado de Mato Grosso possuem 1.154 (mil cento e cinquenta e



quatro) cooperados e são responsáveis por uma frota superior a 1.200 (mil e duzentos) caminhões, ônibus e congêneres.¹

Consoante se extrai do Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, Edição nº 27.833, publicada em 10 de Setembro de 2020, ao apreciar o requerimento de Emissão de CRC para Cooperativa autuado sob o nº 603171/2019, a Diretoria Executiva da AGER/MT, por unanimidade, acompanhou o voto do Relator Paulo Henrique Monteiro Guimarães que, votou pelo indeferimento do pedido de emissão do Certificado de Registro Cadastral à COOPERTRANSTURMT - Cooperativa de Trabalho de Transportes Rodoviários de Passageiros e Turismo de Mato Grosso, uma vez que não há, no ordenamento legal vigente, autorização para a concessão de CRC para Cooperativas.²

À propósito, colaciono a publicação extraída do Diário Oficial do Estado de Mato Grosso.

Veja-se:

quinta-feira, 10 de Setembro de 2020

Diário

Daniel Caetano como participante.

1 - Processo nº 603171/2019 - Coopertranstur MT Cooperativa de Trabalho de Transportes Rodoviários de Passageiros e Turismo de Mato Grosso. Assunto: Emissão de CRC para Cooperativa. A Diretoria Executiva da AGER/MT, por unanimidade, acompanha o voto do relator - Paulo Henrique Monteiro Guimarães que, vota pelo indeferimento do pedido de emissão do Certificado de Registro Cadastral à COOPERTRANSTUR MT - Cooperativa de Trabalho de Transportes Rodoviários de Passageiros e Turismo de Mato Grosso.

2 - Processo nº 201006/2020 - Expresso Satélite Norte I tda. Assunto:

¹ <https://ocb.ocbmt.coop.br/noticias/cooperativas-de-transporte-crescem-acompanhando-o-desempenho-do-agronegocio-em-mt/7614>

² https://www.iomat.mt.gov.br/portal/visualizacoes/pdf/16029#/p:33/e:16029?find=603171__2019%20-%20coopertranstur





Nesse contexto, concluiu-se que a legislação deve ser adequada para os anseios econômicos das cooperativas de transportes sejam atendidas, com finalidade de incentivar a constituição de novas cooperativas.

Assim, verifico que o Substitutivo Integral nº 01, aportado ao Projeto de Lei Complementar, ambos de autoria do Deputado Estadual Eduardo Botelho congratulam e adequam a Lei Complementar nº 432 de 08/08/2011, aprimorando a legislação no sentido de autorizar que as cooperativas de transportes possam proceder o fretamento turístico no Estado de Mato Grosso, bem como assegura a operação de duas categorias por mercado, sendo disponibilizadas a Categoria Básica e a Categoria Diferenciada, garantido uma melhor prestação de serviços à população mato-grossense.

De acordo com o Decreto nº 8.083, de 26 de agosto de 2013, colaciono o conceito de serviço diferenciado: *“serviço regular de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros vinculado a uma linha e explorado com equipamentos de características especiais para atendimento de demandas específicas”*³.

No que concerne ao serviço básico, a ANTT estabelece diretrizes para o setor, sendo que o ônibus básico pode conter até 14 metros de comprimento e pesar cerca de 16 toneladas, sendo que o limite máximo de passageiros para um ônibus deve ser exposto em local visível dentro do veículo.⁴

Para uma melhor elucidação, entendo pertinente colacionar abaixo um quadro comparativo. Veja-se:

LC Nº 432, DE 08 DE AGOSTO DE 2011	TEXTO PROJETO DE LEI 48/2022	TEXTO SUBSTITUTIVO INTEGRAL Nº 01
Art. 3º. Para os fins do disposto nesta lei complementar, considera-se:	Art. 3º. Para os fins do disposto nesta lei complementar, considera-se:	Art. 3º. Para os fins do disposto nesta lei complementar, considera-se:

³ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/decreto/d8083.htm

⁴ <https://www.gov.br/pt-br/categorias/transito-e-transportes/terrestre/transporte-de-passageiros>





X - Fretamento Turístico:

serviço prestado por empresa transportadora detentora de registro cadastral previamente aprovado junto à AGER/MT, possuidora de cadastro no Ministério do Turismo ou na Secretaria de Estado de Desenvolvimento de Turismo - SEDTUR, para prestar serviço de transporte de passageiros a pessoa física, organização pública ou privada, agência de turismo, sem continuidade e em caráter privativo, com porte obrigatório no veículo da lista de passageiros, emissão de uma única nota fiscal por viagem, roteiro pré-estabelecido, com ponto inicial e final, localidades a serem visitadas, com proibição de embarque e desembarque de passageiros ao longo do itinerário;

X - Fretamento Turístico:

serviço prestado por empresa ou sociedade cooperativa transportadora detentora de registro cadastral previamente aprovado junto à AGER/MT, possuidora de cadastro no Ministério do Turismo ou na Secretaria de Estado de Desenvolvimento de Turismo - SEDTUR, para prestar serviço de transporte de passageiros a pessoa física, organização pública ou privada, agência de turismo, sem continuidade e em caráter privativo, com porte obrigatório no veículo da lista de passageiros, emissão de uma única nota fiscal por viagem, roteiro pré-estabelecido, com ponto inicial e final, localidades a serem visitadas, com proibição de embarque e desembarque de passageiros ao longo do itinerário;

X - Fretamento Turístico:

serviço prestado por empresa ou sociedade cooperativa transportadora detentora de registro cadastral previamente aprovado junto à AGER/MT, possuidora de cadastro no Ministério do Turismo ou na Secretaria de Estado de Desenvolvimento de Turismo - SEDTUR, para prestar serviço de transporte de passageiros a pessoa física, organização pública ou privada, agência de turismo, sem continuidade e em caráter privativo, com porte obrigatório no veículo da lista de passageiros, emissão de uma única nota fiscal por viagem, roteiro pré-estabelecido, com ponto inicial e final, localidades a serem visitadas, com proibição de embarque e desembarque de passageiros ao longo do itinerário;

Art. 3º. Para os fins do disposto nesta lei complementar, considera-se:

XI - Fretamento Contínuo:

serviço prestado por empresas detentoras do Certificado de Registro Cadastral para Fretamento - CRF, com contrato firmado entre a transportadora e seu cliente, quantidade de viagens e horários estabelecidos no contrato, destinado exclusivamente a pessoas jurídicas para o transporte de seus empregados, instituições de ensino para o transporte de seus alunos ou professores, bem como para estudantes de forma individualizada, ou ainda para entidades do Poder Público.

Art. 3º. Para os fins do disposto nesta lei complementar, considera-se:

XI - Fretamento Contínuo:

serviço prestado por empresa ou sociedade cooperativa detentoras do Certificado de Registro Cadastral para Fretamento - CRF, com contrato firmado entre a transportadora e seu cliente, quantidade de viagens e horários estabelecidos no contrato, destinado exclusivamente a pessoas jurídicas para o transporte de seus empregados, instituições de ensino para o transporte de seus alunos ou professores, bem como para estudantes de forma individualizada, ou ainda para entidades do Poder Público.

Não altera o inciso XI da Lei Complementar nº 432, de 08 de agosto de 2011.

Permaneceu o texto original.

Art. 19 (...) Parágrafo único. Os serviços serão explorados por, no mínimo, 02 (duas) empresas por região (mercado), e cada empresa operará, no máximo, em 02 (duas) regiões (mercado).

Não altera Parágrafo único do Art. 19 Lei Complementar nº 432, de 08 de agosto de 2011.

Art. 19 (...) Parágrafo único. Os serviços devem ser explorados por, no máximo, duas empresas por região (mercado), **sendo que uma empresa da Categoria Básica e uma empresa da Categoria Diferenciada.**



Analisando a propositura, verifica que esta objetiva oportunizar que as sociedades cooperativas de transportes possam explorar o Sistema de Transporte Coletivo Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado de Mato Grosso - STCRIP/MT e sobre os terminais rodoviários, serviço de interesse público de fretamento, razão pela qual, sob a ótica dessa Comissão, ensejará o aumento da geração empregos diretos e indiretos no setor de transportes, ajudando a reduzir o desemprego e a impulsionar o desenvolvimento socioeconômico.

Vale gizar, que a inclusão das cooperativas de transportes irá gerar uma maior competitividade empresarial, o proporcionará, a longo prazo, uma melhoria na qualidade dos serviços prestados aos usuários no Estado de Mato Grosso.

Entendo, que ao alterar o Parágrafo único do Art. 19 Lei Complementar nº 432, de 08 de agosto de 2011, o Substitutivo Integral nº 01 irá garantir uma melhor prestação de serviços à população mato-grossense, visto que assegura a operação de duas categorias por mercado, sendo disponibilizadas a Categoria Básica e a Categoria Diferenciada.

A propósito, colaciono a seguir as definições das categorias básica e diferenciada pela AGER/MT, conforme estabelecido na Resolução AGER/MT Nº 003/2019⁵:

Categoria Básica: compreende as ligações essenciais, organizadas por área de delegação, necessárias para garantir o acesso, compatível com a demanda, às distintas localidades do Estado, prestada por meio de veículos, de portes distintos, podendo ser de característica rodoviária, semiurbana e urbana, com valores de tarifa fixados pelo Poder Público.

⁵ <https://www5.sefaz.mt.gov.br/documents/5177949/0/Resolu%C3%A7%C3%A3o%20N%C2%BA%20003-2019%20-%20Define%20caracter%C3%ADsticas%20e%20padr%C3%B5es%20de%20ve%C3%ADculos%20STCRIP.pdf/989675a6-25d2-ee9e-326e-bd715f56f4f3>





Categoria Diferenciada: compreende as ligações em que há demanda para serviços especiais, com requisitos de conforto diferenciados da Categoria Básica, prestados por meio de veículos rodoviários com características especiais, com valores de tarifa maiores que os dos serviços básicos, fixados pelo Poder Público. Essas ligações terão um menor número de seções, sendo estas preferencialmente em municípios polos.

Por todas as razões consignadas, manifestamo-nos pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei Complementar (PLC) n.º 48/2022** de autoria do Deputado Estadual Eduardo Botelho, nos moldes do Substitutivo Integral nº 01.

É o parecer.

III – VOTO DO RELATOR

Referente ao **Projeto de Lei Complementar (PLC) n.º 48/2022**, de autoria do Deputado Estadual Eduardo Botelho que *“Modifica a Lei Complementar nº 432, de 08 de agosto de 2011, que “Dispõe sobre o Sistema de Transporte Coletivo Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado de Mato Grosso - STCRIP/MT e sobre os terminais rodoviários, serviço de interesse público de fretamento e dá outras providências”.*

O Substitutivo Integral nº 01 apresentado ao Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 48/2022 visa alterar o inciso X do Art. 3º, bem como atribuir nova redação ao parágrafo único do Art. 9º da Lei Complementar nº 432 de 08/08/2011, para autorizar que as sociedades cooperativas transportadoras realizem o fretamento turístico e fretamento contínuo no Estado de Mato Grosso.





De igual modo, verifica-se que o Substitutivo Integral nº 01, aportado ao Projeto de Lei Complementar, assegurará a operação de duas categorias por mercado, sendo disponibilizadas a Categoria Básica e a Categoria Diferenciada, garantido uma melhor prestação de serviços à população mato-grossense.

Pelas razões acima expostas, quanto ao mérito, o **VOTO** é pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei Complementar (PLC) n.º 48/2022** de autoria do Deputado Estadual Eduardo Botelho, nos moldes do Substitutivo Integral nº 01.

Sala das Comissões, em 15 de abril de 2025.



ENDEREÇO:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Sala 208 - 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:

(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915

BCS



IV – FICHA DE VOTAÇÃO

PLC nº 48/2025 - Parecer nº: 09/2025 - (Substitutivo Integral nº 01)	
Reunião da Comissão em <u>15</u> / <u>04</u> / <u>25</u>	
Presidente: Deputado Estadual Valmir Moretto	
Relator:	
Voto Relator <u>Valmir Moretto</u>	
Pelas razões acima expostas, quanto ao mérito, o VOTO é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Complementar (PLC) n.º 48/2022 de autoria do Deputado Estadual Eduardo Botelho, nos moldes do <u>Substitutivo Integral nº 01</u> .	
Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	
Membros Titulares	
DEPUTADO VALMIR MORETTO (Presidente)	<u>[Assinatura]</u>
DEPUTADO JÚLIO CAMPOS (Vice-Presidente)	<u>[Assinatura]</u>
DEPUTADO CHICO GUARNIERI	<u>[Assinatura]</u>
DEPUTADA JANAÍNA RIVA	
DEPUTADO NININHO	
Membros Suplentes	
DEPUTADO DR. EUGÊNIO	
DEPUTADO WILSON SANTOS	
DEPUTADO PAULO ARAÚJO	
DEPUTADO JUCA DO GUARANÁ	
DEPUTADO SEBASTIÃO REZENDE	